

LEI Nº 1090

(Regulamentada pela Resolução nº 6/2022)



**INSTITUI O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Votorantim.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

~~I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;~~

I - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa física que presta serviços ao Município e às entidades da Administração Municipal Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos; (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;~~

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - o servidor público legalmente investido em cargo público e regido pelo Estatuto do Magistério do Município e/ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;~~

III - SERVIDOR TEMPORÁRIO - é o servidor público contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária, nos termos da lei, exercendo função sem estar

vinculado a cargo ou emprego público; (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~IV – remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente as vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;~~

IV - CARGO PÚBLICO - é a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas; (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~V – classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referencia de vencimento e mesmas atribuições;~~

V - FUNÇÃO PÚBLICA - é o conjunto de atribuições às quais não corresponde a cargo ou emprego, exercido por servidor público; (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~VI – carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;~~

VI - VENCIMENTO - retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor público, em virtude do exercício do cargo ou função, nos termos da lei; (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~VII – quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos orçagos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Publicas.~~

VII - REMUNERAÇÃO - é o valor do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebido pelo servidor; (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

VIII - REFERÊNCIA - é o indicativo de posição do funcionário na escala de vencimentos representada por algarismos arábicos ou romanos, ou por uma ou mais letras maiúsculas; (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

IX - GRAU - é o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do funcionário público efetivo, indicado pelas letras "A" a "Z" do alfabeto; (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

X - PADRÃO - é o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao funcionário público efetivo, formado pela combinação da referência com o grau. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referencias numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referencia e o numero indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau e a letra indicativa do valor progressivo da referencia.

§ 3º - O conjunto de referencia e grau constitui o padrão de vencimentos.

TITULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPÍTULO I DOS CARGOS PUBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei ou resolução que os criou.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo único - E vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação e na hipótese do parágrafo único do artigo 15.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 6º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, e do dirigente de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 7º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame medico;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo e escolaridade exigível, quando for o caso;

VIII- não possuir antecedentes criminais;

IX - não ter sido exonerado ou demitido a bem do serviço publico Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - A exigência constante do inciso VIII só obstara o acesso a cargo publico se nos antecedentes criminais do candidato constar ter sido condenado por crime doloso e se ficar configurado, através de estudo social, que o mesmo não se encontra totalmente recuperado para a vida em sociedade.

§ 2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - Lei Municipal reservara percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferencia;

VI - acesso.

CAPÍTULO III DA NOMEACAO

Art. 9º Nomeação e o ato administrativo pelo qual o cargo publico e atribuído a uma pessoa.

~~Parágrafo único - As nomeações serão feitas:~~

~~I - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;~~

~~II - em carreira efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de~~

carreira.

§ 1º As nomeações serão feitas:

I - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira. (Redação dada pela Lei nº 2098/2009)

§ 2º Os cargos em comissão ainda poderão ser exercidos por funcionários públicos de provimento efetivo, mediante designação da autoridade competente, em caráter de substituição ou por prazo indeterminado, com ou sem prejuízo das funções originárias, fazendo jus o funcionário, nestes casos, durante todo o tempo do exercício, a perceber os vencimentos inerentes ao cargo para o qual foi designado, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 2098/2009)

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 11 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIO PROBATORIO

~~Art. 12 - Estágio probatório e o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:~~

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - eficiência;~~

~~IV - aptidão e dedicação ao serviço;~~

~~V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.~~

~~§ 1º - O órgão de Pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.~~

~~§ 2º - No exercício do estágio probatório, o funcionário público poderá ser designado para responder por cargos de Secretarias, Chefias, Assessoramentos e aqueles inerentes ao Gabinete do Prefeito, desde que na mesma área.~~

~~§ 3º - Durante o período do estágio probatório poderá o funcionário, a critério da administração, ter seu estágio suspenso nas seguintes hipóteses:~~

~~I - Para exercício de cargo em comissão desde que não seja na mesma área de sua atuação;~~

~~II - para substituição de cargo efetivo a nível de chefia;~~

~~III - desempenhar funções para outros orçãos, a pedido destes;~~

~~§ 4º - Durante o período do estágio probatório, caso a Administração reconheça, através~~

~~de processo administrativo sumário, que o funcionário não preencha os requisitos enumerados nos incisos I a V poderá exonerá-lo, a bem do serviço público, dando-lhe oportunidade de ampla defesa:~~

~~§ 5º - 60 (sessenta) dias antes do fim do estágio probatório, o orago de Pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias:~~

~~§ 6º - Caso as informações sejam contrárias a confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.~~

~~§ 7º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.~~

~~§ 8º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.~~

Art. 12. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual, para sua aprovação, serão apurados os seguintes aspectos de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º O órgão de Pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório e expedirá trimestralmente para preenchimento e devolvidos pelas chefias mediatas e imediatas desses funcionários, formulários próprios para avaliação de desempenho.

§ 2º No exercício do estágio probatório, o funcionário público poderá ser designado para responder por cargos de direção, chefia e assessoramentos.

§ 3º Durante o período do estágio probatório o funcionário terá seu estágio suspenso, enquanto perdurar a situação ensejadora da suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - a critério da administração, no caso de exercício de outro cargo em caráter de substituição ou de cargo em comissão, que atue em outra área com atribuições que não se relacionem com as de seu cargo efetivo;

II - obrigatoriamente, no caso de se ausentar do serviço por mais de 60 (sessenta) dias contínuos ou não, por motivo de licença médica ou por qualquer outro, ainda que justificadamente, exceto as faltas abonadas;

III - obrigatoriamente, enquanto estiver cedido para desempenhar funções em órgãos estranhos à entidade da administração direta ou indireta municipal à qual estiver vinculado.

§ 4º Durante o período do estágio probatório caso a Administração reconheça através de processo administrativo sumário, respeitado o direito a ampla defesa, que o funcionário não preenche os requisitos enumerados nos incisos I a V do "caput" deverá exonerá-lo por reprova no estágio probatório.

§ 5º Dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao término do período de estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará, através de formulário próprio, informações sobre o funcionário aos seus chefes mediatos e imediatos, que deverão prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

§ 7º A confirmação do funcionário no cargo será feita por portaria da autoridade nomeante.

§ 8º O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Art. 13 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público e devidamente aprovado no estágio probatório, devera:

I - ser declarado estável no serviço público municipal;

~~II - ter o padrão de vencimentos do seu cargo público efetivo alterado. Passara do grau "A" para o "B" dentro de sua respectiva referência.~~

II - ter o padrão de vencimentos do seu cargo público efetivo alterado. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o funcionário passará do grau "A" para o "B", dentro de sua respectiva referência, salvo as disposições contidas nos parágrafos posteriores. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

§ 2º Tratando-se de funcionário estável em cargo anterior no funcionalismo público municipal de Votorantim, a alteração do grau de que trata o inciso II, observará os graus já conquistados pelo mesmo, relativamente ao quesito antigüidade, no cargo público efetivo anteriormente ocupado. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, o funcionário cujo cargo atual mantenha as mesmas atribuições do cargo anterior, fará jus, também, aos graus já conquistados por merecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

§ 4º Aplicar-se-á o disposto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deste artigo, desde que entre o exercício de seu cargo anterior e o do cargo atual não tenha ocorrido interrupção. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

CAPÍTULO V ESTABILIDADE

~~Art. 14 - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

Art. 14. É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício e seja aprovado no estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Art. 15 - O funcionário estável só poderá ser demitido mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, ou em razão de condenação judicial por crime doloso, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de igual padrão, de acordo com as suas aptidões, mediante necessidade justificada

CAPÍTULO VI DO CONCURSO

Art. 16 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso o qual poderá ser:

- a) - de provas;
- b) - de provas e títulos.

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória e os casos de emancipação previstos em lei civil.

III - indicação do tipo e natureza das provas, discriminação das matérias e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração, mediante ato oficial.

Art. 18 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 19 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Art. 20 - Não se abra novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 21 - Reintegração e o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 22 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 23 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo Único - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 24 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

Art. 24-A [recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:](#)

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

CAPÍTULO VIII DA REVERSAO

Art. 25 - Reversão e o retorno a atividade, de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta medica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - O pedido de reversão será feito mediante solicitação do interessado ou "ex-officio" quando insubsistentes as razoes que determinaram a aposentadoria ou for viciosa.

§ 2º - A reversão far-se-a em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26 - Aproveitamento e o retorno, a cargo publico, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 27 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade e direito do funcionário e dever da Administração que o conduzira, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 28 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção medica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO X DA TRANSFERENCIA

Art. 29 - Transferencia e a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porem, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - A transferencia poderá ser feita a pedido do funcionário ou de oficio, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 30 - Não poderá ser transferido " ex-officio " funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 31 - A transferencia por permuta processar-se-a a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 32 - A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Publicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO XI DO ACESSO

Art. 33 - Acesso e a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo, da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único - O acesso dependera de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurara sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 34 - O funcionário estável somente poderá concorrer a seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo publico de classe superior.

Art. 35 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferencia sucessivamente o funcionário publico que:

I - contar mais tempo de serviço publico municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;

III - for o mais idoso.

Art. 36 - O direito do funcionário publico de pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, e direito indisponível.

CAPÍTULO XII DA PROMOÇÃO

Art. 37 - Promoção e passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior aquele em que se encontra classificado, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Art. 38 - A promoção obedecera aos critérios de antigüidade e merecimento, alienadamente,

realizando-se a cada dois anos.

Art. 39 - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas a promoção serão disciplinados por decreto do Executivo.

CAPÍTULO XIII DA READAPTACAO

Art. 40 - Readaptação e a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependera sempre de exame medico oficial.

Parágrafo Único - Os critérios da readaptação serão regulados por lei.

Art. 41 - A readaptação não acarretara aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIV DA POSSE

Art. 42 - Posse e o ato através do qual o poder publico, expressamente outorga e o nomeado expressamente aceita as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes ao cargo publico, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e dirigentes das Autarquias e Fundações Publicas;

II - o responsável pela Secretaria de Administração, nos demais casos;

III - o Presidente da Câmara Municipal, aos nomeados no Poder Legislativo.

Art. 43 - A posse em cargo publico dependera de previa inspeção medica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 44 - A posse verificar-se-a mediante a assinatura do nomeado e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constara obrigatoriamente o compromisso do nomeado de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o nomeado declarara se exerce ou não outro cargo, emprego ou função publica remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação publica.

§ 3º - Os nomeados para cargos de secretaria, assessoramento e chefia farão, no ato da posse, em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 45 - A posse devese verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado, por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa, até o máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que esta impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica, que indicara o período necessário de suspensão.

I - Ficará a critério da Administração conceder ou não a suspensão da posse.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado as Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 46 - Tornar-se-a sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 45 e seus parágrafos, desde que não haja qualquer impedimento.

CAPÍTULO XV DO EXERCÍCIO

Art. 47 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 48 - O chefe imediato do funcionário e a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 49 - O exercício do cargo devese, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 50 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado

do cargo.

Art. 51 - Considera-se impedimento para a entrada em exercício:

I - o deferimento do pedido de prorrogação da posse;

II - a suspensão da posse em virtude de doença, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 45;

III - a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os previstos constitucionalmente.

Art. 52 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 53 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Art. 54 - O funcionário em exercício deverá se desincompatibilizar no prazo exigido pela lei eleitoral vigente, para fins de concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo Único - Independera de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 55 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante a suspensão, receberão os dependentes, auxílio reclusão que será processado nos termos da previdência municipal.

CAPÍTULO XVI DA REMOÇÃO

Art. 56 - Remoção e o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Art. 57 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a

concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 58 - O funcionário removido devesse assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que devesse se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO

~~**Art. 59 -** Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargos de secretaria, direção, chefia e encarregatura, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.~~

Art. 59. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Art. 60 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação devesse recair sobre um de seus integrantes.

Art. 61 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependera de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear solicitara a expedição do ato formalizador da substituição.

§ 2º - O substituto desempenhara as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 62 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber os vencimentos inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que e ocupante em caráter efetivo.

Art. 63 - Exclusivamente para atender a necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito a autoridade competente, esta devesse propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

~~Art. 64 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.~~

Art. 64. A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, salvo na hipótese prevista no art. 10 e seus parágrafos, da Lei nº 1793, de 18 de março de 2005. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Art. 65 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornara ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO XVIII DA VACANCIA

Art. 66 - Dar-se-a vacância, quando o cargo publico ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

IV - transferencia;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estagio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 68 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, noras, avos, sobrinhos, sogros e avos do cônjuge;

IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou equiparados, pais, filhos, irmãos e netos;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença-premio;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII- licença ao funcionário acidentado em serviço, para tratamento, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

XVII- licença para tratamento de saúde;

XVIII- desempenho de mandato classista.

§ 1º - E vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto a Administração Direta ou Indireta.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos VIII e XVIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.~~

§ 2º Nos casos dos incisos VIII e XVIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por merecimento. (Redação dada pela Lei nº 2219/2011)

CAPÍTULO II DAS FERIAS

Art. 69 - Após um ano de serviço público, o funcionário adquirira o direito a férias, as quais serão gozadas de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - A duração das férias será de:

I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente mais de cinco (5) vezes;

II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas injustificadas;

III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas injustificadas;

IV - doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de (32) trinta e dois dias.

§ 2º - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal;

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º - E vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço;

~~§ 5º - Não terá direito a férias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença, previstas nos itens I, II, V, VI, VII, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 74, contínuos ou não.~~

§ 5º Não terá direito a férias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença, previstas nos itens I, II, VII, XI e XII do art. 74, contínuos ou não. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 5o, será iniciado um novo período aquisitivo de direito a férias, quando do retorno do funcionário.

~~§ 7º Quando o afastamento se der em razão dos motivos referidos nos incisos VI e VIII do art. 74, a contagem do período aquisitivo se interromperá no início do afastamento e voltará a fluir a partir do retorno ao exercício do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)~~

§ 7º As férias serão calculadas com base na remuneração do mês em que se iniciar o seu gozo, levando-se em conta a média das horas extras eventualmente realizadas pelo funcionário no período aquisitivo. (Redação dada pela Lei nº 2098/2009)

Art. 70 - Atendido o interesse do serviço, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese prevista no "caput" deste artigo, fica vedada ao funcionário a faculdade prevista no artigo 73.

Art. 71 - E proibida a acumulação de férias que deverão ser gozadas anualmente.

Art. 72 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

Art. 73 - E facultado ao funcionário público converter um terço (1/3) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

CAPÍTULO III DAS LICENCAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 74 - Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso a gestante;

IV - licença adoção;

V - licença paternidade;

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII- licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário civil ou militar;

IX - licença compulsória;

X - licença prêmio;

XI - licença para tratar de interesses particulares;

XII - licença por motivo especial;

XIII- licença para atividade política;

XIV - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 75 - A licença que depender de exame medico será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente ou por particular devidamente credenciado.

Art. 76 - Terminada a licença, o funcionário reassumira imediatamente o exercício das atribuições do cargo.

Art. 77 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame medico pericial.

Parágrafo único - Será considerado como de licença, o período compreendido entre a data do termino da licença anterior e a do conhecimento oficial do despacho que indeferir a sua prorrogação.

Art. 79 - Somente será considerada de prorrogação, a licença concedida ao funcionário a

partir do dia imediatamente posterior ao termino da licença anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 80 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos, exceto nos casos dos incisos VI, VII, XII e XIII, do artigo 74.

Art. 81 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Da Linceca Para Tratamento de Saude

Art. 82 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo orago oficial competente, a pedido do interessado ou de oficio.

§ 1º - A licença de que trata este artigo sempre remunerada.

§ 2º - Em ambos os casos e indispensável o exame medico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário ou no hospital onde estiver internado.

Art. 83 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde, superior a 30 (trinta) dias, somente será feito por junta medica municipal, com laudo, através de processo administrativo interno.

§ 1º - Não será admitido para fins de licença medica, de que trata este artigo, atestado ou laudo passado por medico ou junta particular, salvo quando devidamente credenciado para tanto.

§ 2º - O funcionário acometido de doença de que necessite licenciamento por prazo superior ao indicado no "caput" deste artigo, deverá solicitar, através de processo administrativo interno, ou a administração convocara de oficio junta medica municipal para que possa ser submetido a inspeção.

§ 3º - As licenças inferiores a 30 (trinta) dias deverão ser homologadas pelo orago oficial competente, e só serão aceitas as expedidas por medico oficial do município ou oficialmente credenciado.

Art. 84 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que, injustificadamente, recusar a se submeter a exame medico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 85 - Considerado apto em exame medico, o funcionário reassumira o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ 1º - Não retornando ao trabalho o funcionário considerado apto pela junta medica municipal, instaurar sê-a processo administrativo disciplinar por desobediência, sujeito a pena de suspensão e sucessivamente de demissão.

§ 2º - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame medico, caso se julgue em consicoes de reassumir o exercício do cargo.

Art. 86 - A licença a funcionário acometido de qualquer doença, sabidamente incurável com métodos terapêuticos disponíveis, a época do exame medico pericial, e potencialmente incapacitantes, será concedida ate a concessão definitiva de aposentadoria por invalidez.

Art. 87 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 88 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consangüíneo ou afim ate o segundo grau civil, mediante processo administrativo.

§ 1º - Será instituída uma comissão permanente para analise e viabilidade da licença que poderá ser deferida pela Secretaria de Administração.

§ 2º - A comissão permanente será composta de 2 (dois) médicos, 1 (um) assistente social e 1 (um) funcionário do serviço de Recursos Humanos.

§ 3º - A comissão poderá exigir exames médicos necessários para instrução do processo administrativo, que comprovem a enfermidade.

§ 4º - A licença somente será concedida se a Comissão constatar que a assistência pessoal e permanente do funcionário e indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 5º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 6º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, ate um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se ate três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se ate seis meses;

III - sem remuneração, a partir do estimo mês ao vigésimo quarto mês.

Seção IV Da Licença a Funcionaria Gestante

~~Art. 89 - Para a funcionaria gestante será concedida, mediante exame medico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.~~

Art. 89. Para a funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº 2089/2009)

§ 1º - Salvo prescrição medica em contrario, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionaria entrara, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o termino da licença e ate que a criança complete seis meses de idade, a funcionaria terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

Art. 90 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saude, na forma prevista neste Estatuto.

Seção V Da Licença-adoção

Art. 91 - Para a funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de ate 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 ate 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

Seção VI Da Licença Paternidade

~~Art. 92 - Ao funcionário será concedida licença paternidade de cinco dias úteis contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.~~

Art. 92 Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº 2543/2017)

~~Art. 93 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 91 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias.~~

Art. 93 Ocorrendo as situações previstas no artigo 91 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário licença paternidade de 15 (quinze) dias corridos. (Redação dada pela Lei nº 2543/2017)

Seção VII

Da Licença Para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrencia de Acidente de Trabalho

Art. 94 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente e o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho ou do trabalho para a residência.

Art. 95 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo medico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 96 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função publica,sera concedida, ao funcionario,aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2º - A comprovação do acidente devera ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

Seção VIII

Da Licença Para Prestar Servico Militar

Art. 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa

nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Seção IX

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Conjuge ou Companheiro de Funcionario Civil ou Militar

Art. 98 - O funcionário cujo cônjuge ou companheiro for funcionário público civil ou militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Seção X

Da Licença Compulsoria

Art. 99 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - A licença, a que se refere esta seção, será concedida nos termos do artigo 82 e seguintes.

§ 3º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção XI
Da Licença-premio

~~Art. 100 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-premio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.~~

Art. 100. Ao funcionário será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~§ 1º - A licença-premio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano de efetivo exercício.~~

§ 1º A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão será concedida ao funcionário que o venha exercendo na data em que cumprir os requisitos para a sua concessão por no mínimo um ano, ou o tenha exercido por no mínimo 04 (quatro) anos durante o período aquisitivo. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado sob o regime estatutário, ao Município, será contado para efeito de licença-premio.

Art. 101 - Não terá direito a licença-premio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

~~II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;~~

~~II - faltado ao serviço, injustificadamente; (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)~~

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo, ou 2 vezes no mesmo ano; (Redação dada pela Lei nº 2543/2017)

~~III - faltado ao serviço, justificadamente por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou alternados.~~

III - faltado ao serviço, ainda que justificadamente, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou alternados. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~IV - tirado licença médica superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados;~~

~~IV - tirado licença médica e/ou para tratamento de doença de pessoa da família, que na somatória sejam superiores a 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados; (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)~~

IV - tirado licença médica e/ou para tratamento de doença de pessoa da família, que na somatória sejam superiores a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados; (Redação dada pela Lei nº 2543/2017)

~~V - se licenciado do serviço público para concorrer a mandato eletivo ou mandato classista; (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

VI - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos II e IV deste artigo aplicar-se-á tão somente aos servidores cujo período aquisitivo da licença prêmio esteja em curso, na data da promulgação desta lei, não beneficiando os servidores cujos períodos aquisitivos já estejam completados nessa data. (Redação acrescida pela Lei nº 2543/2017)

~~Art. 102 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos superintendentes de Autarquias e Fundações Públicas.~~

~~Parágrafo único - É vedada a acumulação de licenças-prêmio.~~

Art. 102. A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos superintendentes e/ou presidentes de Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação de licenças- prêmio, salvo quando por opção do funcionário, ou por impossibilidade de gozo em razão de afastamento do funcionário para concorrer ou exercer mandato classista ou eletivo. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Art. 103 - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

~~Art. 104 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidira dentro dos doze meses seguintes a aquisição da licença-prêmio, quanto a data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.~~

Art. 104. A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá, quanto à data de seu início e a sua concessão por inteiro ou parceladamente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento do funcionário. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Art. 105 - O funcionário devesa aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

~~Art. 106 - A concessão de licença-prêmio dependera de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.~~

Art. 106. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo na data deferida. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~Art. 107 - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício, poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a licença-prêmio que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença:~~

~~Parágrafo Único - Poderá ser concedido ao funcionário, o direito de receber 50% (cinquenta por cento) da licença-prêmio em pecúnia, se assim o requerer no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do "caput" deste artigo.~~

Art. 107. Ao funcionário que fizer jus à concessão da licença-prêmio, poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de recebê-la em dinheiro, se assim o requerer antes do início da fruição da licença. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

§ 1º Poderá ser concedido ao funcionário, a critério da Administração, o pagamento da licença-prêmio em pecúnia em parte, ou parceladamente, desde que em frações não inferiores a 1/6 (um sexto) do valor total, se assim o requerer o funcionário, nos termos do "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 2543/2017)

§ 2º Poderá ser concedido ao funcionário, que fizer jus à licença prêmio, e a critério da Administração, o pagamento da licença em pecúnia, em parte ou parceladamente, no caso de doença grave do servidor ou de pessoa da sua família, desde que devidamente comprovada. (Redação acrescida pela Lei nº 2543/2017) (Regulamentado pelo Decreto nº 5185/2017)

Seção XII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

~~Art. 108 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos:~~

Art. 108 O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a três anos. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário devesse aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 109 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 110 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 111 - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do

cargo, cessando assim, os efeitos da licença.

Art. 112 - O funcionário não obterá nova licença para tratar e interesses particulares, antes de decorridos 5 (cinco) anos do termino da anterior.

Parágrafo único - Verificada a hipótese do art.110, e facultado o direito de nova licença, sem observância do disposto neste artigo.

Seção XIII Da Licença Especial

Art. 113 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida,sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O inicio da licença coincidirá com a designação e seu termino com a conclusão da missão, estudo ou competição, ate o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá , em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art. 114 - O ato que conceder a licença deveser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Seção XIV Licença Para Atividade Política

~~**Art. 115 -** O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e dia anterior ao inicio do tempo de afastamento exigido pela lei eleitoral vigente.~~

Art. 115. O funcionário efetivo terá direito ao recebimento da remuneração de seu cargo durante o período de desincompatibilização obrigatória para concorrer a cargo eletivo, previsto na legislação eleitoral, devendo para tanto comunicar sua candidatura ao órgão de pessoal, bem como apresentar oportunamente cópia autêntica da ata da convenção partidária que o oficializou como candidato e prova do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Seção XV Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 116 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~Parágrafo Único - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.~~

Art. 116. É assegurado ao funcionário efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato classista em entidade representativa da categoria dos servidores públicos municipais de Votorantim, sem prejuízo da remuneração de seu cargo.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E ABONOS

Art. 117 - O funcionário público terá direito a 6 (seis) faltas abonadas ao ano, não podendo, a qualquer pretexto, exceder a uma falta por mês.

§ 1º - É vedada a concessão de abono de falta, dentro do prazo de 15 (quinze) imediatamente posterior ao do ultimo abono concedido. (Redação original ripristinada pela Lei nº 2561/2017)

~~§ 1º É vedado o abono de falta dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes ao abono de falta anterior. (Redação dada pela Lei nº 2543/2017) (Revogado pela Lei nº 2561/2017)~~

§ 2º - A falta abonada independe de qualquer justificativa perante a Administração. (Redação original ripristinada pela Lei nº 2561/2017)

~~§ 2º A falta abonada independe de justificativa à Administração, que não poderá obstar o gozo do benefício pelo servidor. (Redação dada pela Lei nº 2543/2017) (Revogado pela Lei nº 2561/2017)~~

§ 3º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

§ 4º - O requerimento de abono deverá ser feito pelo funcionário, no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes do abono, em formulário próprio, ao seu chefe imediato que opinara pelo deferimento ou ano do pedido, encaminhando-o ao respectivo Secretario para decisão final. (Redação original ripristinada pela Lei nº 2561/2017)

~~§ 4º A comunicação do abono deverá ser feita, pelo funcionário, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência à falta, em formulário próprio, dirigido ao seu chefe imediato, para conhecimento do gozo. (Redação dada pela Lei nº 2543/2017) (Revogado pela Lei nº 2561/2017)~~

§ 5º - Por motivo relevante que justifique a não observância do disposto no parágrafo anterior, o funcionário poderá requerer, ao respectivo Secretário, o abono de falta, no primeiro dia útil subsequente a mesma, em que comparecer ao serviço.

§ 6º Os ocupantes de cargos de confiança não terão direito as faltas abonadas.

§ 7º O funcionário que não exercer o direito previsto no caput deste artigo, deixando de gozar as 6 (seis) faltas abonadas, parcial ou integralmente, fará jus à sua indenização, sendo que o pagamento ocorrerá no mês de março do ano seguinte. (Redação acrescida pela Lei nº 2543/2017)

§ 8º É ponto facultativo, individual e personalíssimo, a data de aniversário do servidor, que não poderá transferir o gozo do benefício caso o aniversário coincida com sábados, domingos, feriados, férias, licenças de qualquer espécie ou com dias em que não haja expediente na Prefeitura. (Redação acrescida pela Lei nº 2543/2017)

Art. 118 - Serão justificadas as faltas ate o numero de 6 (seis) por ano, por fato cuja natureza ou circunstancia possa constituir escusa do não comparecimento.

§ 1º - A falta justificada acarretara a perda dos vencimentos do dia correspondente.

§ 2º - As faltas que ultrapassarem o numero de 6 (seis) ao ano, serão consideradas injustificadas.

§ 3º - O chefe imediato ao funcionário e quem decidira, através de requerimento, sobre a justificação das faltas, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do Pessoal para as devidas anotações.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 119 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficara em disponibilidade remunerada integralmente ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem a Prefeitura, Fundações e Autarquias municipais.

§ 2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem a Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundações publica.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 120 - ~~O funcionário será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, inclusive o tempo de serviço prestado a iniciativa privada.~~

~~§ 2º - A aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas de "a" a "d", somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo com 144 (cento e quarenta e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal de Votorantim.~~

~~§ 3º - Será computado, para fins de aposentadoria, o cálculo de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada.~~

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a oitenta por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.~~

~~I - Terá direito ao recebimento da pensão, o dependente, cadastrado junto a Seção de Pessoal:~~

~~II - Será considerado dependente, para fins de recebimento da pensão por morte:~~

~~a) a esposa, o marido, a companheira ou companheiro mantido há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos, ou~~

~~b) pai inválido e a mãe inválida, desde que não tenham meios próprios de subsistência;~~

~~c) irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, desde que não tenham meios próprios de subsistência;~~

~~d) equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do funcionário, no ato do cadastramento a que se refere o inciso I, o enteado, o menor sob sua guarda, o menor tutelado, desde que não possuam meios e bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~III - Não haverá concorrência entre os dependentes relacionados nas alíneas do inciso II, os primeiros excluem os subsequentes.~~

~~IV - Os valores pagos a título de pensão serão rateados em partes iguais entre os dependentes do mesmo grau.~~

~~V - Perderá o direito a pensão:~~

~~a) o dependente que completar a maioridade ou se desaparecerem as condições de dependente;~~

~~b) pelo casamento ou relação concubinar;~~

~~c) pelo falecimento;~~

~~d) pela cessação da invalidez.~~

~~VI - Não será admitida a cumulação de mais de uma pensão. (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

Art. 121 - ~~A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do respectivo ato. (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 122 - E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~III - a de juiz com um cargo de professor;~~

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

~~IV - a de dois cargos privativos de médico. (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 123 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 124 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - financiamento para aquisição de casa própria;

IV - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

V - assistência social e psicológica, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

VI - manutenção de creches e pre-escolas para crianças até seis (6) anos completos, filhos de funcionários;

VII - instalação de locais e equipamentos apropriados para os funcionários fazerem suas refeições;

VIII - elaborar mecanismos de subsídios às refeições dos funcionários no todo ou em parte, no transcurso do expediente.

Art. 125 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Art. 126 - O Município poderá instituir em lei e cobrar contribuição de seus funcionários, para o custeio dos serviços de previdência e assistência sociais e a saúde.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 128 - O requerimento, a representação, o pedido de reconsideração ou recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em ultima instancia, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 129 - Salvo disposição expressa em contrario, e de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo começara a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 130 - O direito de pleitear administrativamente prescrevera:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 131 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 132 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 133 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levava em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 134 - E vedada a vinculacao ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração

de pessoal do serviço público.

Art. 135 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 136 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente a remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal e o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Excluem-se do limite estabelecido no caput deste , artigo, as vantagens previstas no parágrafo 2o do artigo 69, nos itens IV e VI do artigo 143 e nos itens I, II e V do artigo 145.

Art. 137 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2o do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art. 138 - O funcionário perdera:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - será permitido até três atrasos mensais e não excedentes cada um a 10 (dez) minutos, não sendo permitida qualquer compensação;

III - ocorrendo excesso a qualquer dos limites estabelecidos no inciso anterior, o funcionário sofrera desconto de um terço de sua remuneração diária, por atraso verificado, desde que a soma de todos os anos ultrapasse a noventa minutos, após o que o desconto será de metade de sua remuneração diária por atraso.

Parágrafo Único - Os descontos mencionados neste artigo implicarão em prejuízo do descanso semanal remunerado.

Art. 139 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, e vedado a Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo previa e expressa autorização.

Parágrafo único - Em cumprimento a decisão judicial, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 140 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

§ 1º - A duração da jornada de trabalho estipulada no "caput" deste artigo não se aplica aos funcionários sob o regime de plantão, quando esta será de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 2º - O regime de plantão incidirá sobre os serviços que, por sua natureza, a critério da Administração, não possam sofrer solução de continuidade.

§ 3º - O regime de plantão de que tratam os parágrafos anteriores, será disciplinado por Decreto do Executivo.

Art. 141 - O funcionário estudante poderá ter seu horário de trabalho reduzido em 1 (uma) hora, desde que o lapso de tempo entre o horário normal de saída e o horário de início da aula seja igual ou inferior a 90 (noventa) minutos.

Art. 142 - A freqüência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - O ponto será marcado de preferencia, por meios mecânicos e/ou eletrônicos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art. 143 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - ajudas de custo;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - salario-familia;

VI - auxilio para diferença de caixa.

Seção I Das Diárias

Art. 144 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, e no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, se deslocar temporariamente do município, será concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Seção II Das Gratificações

Art. 145 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - de nível universitário;
- V - de natal.

Subseção I Da Gratificação Pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 146 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 147 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devida mente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, nem ultrapassar a 50 (cinquenta) horas mensais por funcionário, sob pena de responsabilidade funcional da chefia.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais vinte e

cinco por cento.

§ 3º A hora extra trabalhada em dia correspondente ao descanso semanal remunerado ou feriado será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

Subseção II

Da Gratificação Pela Execução de Trabalho Insalubre Perigoso ou Penoso

Art. 148 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde.

Art. 149 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 150 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Art. 151 - Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art. 152 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 153 - É proibido a funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Subseção III

Da Gratificação Pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Art. 154 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal.

Parágrafo único - A gratificação que poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporará aos vencimentos do funcionário.

Subseção IV

Da Gratificação de Nível Universitário

Art. 155 - O funcionário titular de cargo de provimento efetivo, cuja lei criadora exija para seu preenchimento nível universitário, terá direito a gratificação no valor de 40% (quarenta por cento) calculada sobre seu vencimento em sentido estrito.

Subseção V Da Gratificação de Natal

Art. 156 - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal, a ser paga 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de novembro e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A critério da Administração e havendo disponibilidade de caixa, a parcela a ser paga em 20 de novembro poderá ter seu pagamento antecipado para o dia 20 de julho.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo, terá por base, a remuneração do mês de Dezembro e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço no ano correspondente, havido como 1 (um) mês a fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 4º - A gratificação de natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 5º O cálculo da Gratificação de Natal levará em conta a média de horas extras eventualmente realizadas pelo funcionário durante o período aquisitivo. (Redação acrescida pela Lei nº 2098/2009)

Art. 157 - Não terá direito a gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

Parágrafo Único - O auxílio a que se refere o presente artigo será de 15% (quinze por cento), sobre o padrão de vencimento incorporando-se a ele após sua percepção por três anos ininterruptos. (Redação acrescida pela Lei nº 2098/2009)

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 158 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que

determinara seus beneficiários e percentuais.

Seção IV Dos Adicionais Por Tempo de Serviço

Art. 159 - O adicional por tempo de serviço e devido a razão de 1% por ano de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento em sentido estrito.

§ 1º - Fica extinta a percepção dos quinquênios recebidos a título de adicional por tempo de serviço, que passara a vigorar sob a denominação de anuênio a partir de 1º de junho de 1.992.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 3º - O orago do pessoal revisara os percentuais, independentemente de requerimento, assegurado aos atuais funcionários a atualização dos seus percentuais.

Art. 160 - O funcionário que completar 20 anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, em sentido estrito, ao qual se incorporara automaticamente, para todos os efeitos.

Seção V Do Salário - Família

Art. 161 - ~~O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:~~

~~I - filho menor de 18 anos de idade;~~

~~II - filho inválido;~~

~~III - filha solteira com menos de 18 anos de idade;~~

~~IV - filho estudante que freqüentar curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual;~~

~~V - a mãe e ao pai sem economia própria.~~

~~§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.~~

~~§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho. (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

Art. 162 - ~~Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles:~~

~~§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.~~

~~§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuições dos dependentes. (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

~~Art. 163 - O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.~~

~~Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto. (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

~~Art. 164 - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação. (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

~~Art. 165 - O valor do salário-família será fixado em lei.~~

~~§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.~~

~~§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família. (Revogado pela Lei nº 1950/2007)~~

Seção VI

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

~~Art. 166 - O funcionário que em razão do exercício de seu cargo exercer função de Tesoureiro ou Caixa pagando ou recebendo em moeda corrente, fará jus a um auxílio para diferença de caixa.~~

~~Parágrafo único - O auxílio a que se refere o presente artigo será de quinze por cento (15%), sobre o valor do padrão de vencimento não se incorporando a ele em nenhuma hipótese.~~

~~Parágrafo Único - O auxílio a que se refere o presente artigo será de 15% (quinze por cento), sobre o padrão de vencimento incorporando-se a ele após sua percepção por cinco anos ininterruptos. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)~~

~~§ 1º - O auxílio a que se refere o presente artigo será de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 2º, sobre o padrão de vencimento incorporando-se a ele após sua percepção por três anos ininterruptos. (Redação dada pela Lei nº 2191/2010)~~

~~§ 2º - O funcionário responsável pelo setor de tesouraria geral da Prefeitura fará jus, além do auxílio previsto no parágrafo anterior a um adicional de 15% (quinze por cento), incidente sobre o padrão de vencimento, a título de pró-labore, pelo exercício da função de coordenação efetiva dos oficiais de tesouraria. (Redação acrescida pela Lei nº 2191/2010)~~

Art. 166 O funcionário efetivo designado para atuar em serviços que envolvam pagamentos ou recebimentos em moeda corrente, fará jus a um auxílio financeiro para eventual diferença de caixa, correspondente a 10% (dez por cento) do padrão de vencimento de seu cargo de origem.

§ 1º As secretarias que recebem adiantamentos para despesas de pronto pagamento e, portanto, manipulam recursos em espécie, terão designados funcionários, até dois para a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde e um para as demais secretarias, para

administrar esses valores, fazendo jus ao mesmo benefício.

§ 2º O funcionário responsável pelo setor de tesouraria geral da Prefeitura fará jus a um adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre o padrão de vencimento do cargo em designação, a título de pró-labore, pelo exercício da função de coordenação dos serviços de tesouraria.

§ 3º O valor do benefício será pago enquanto perdurar a designação, não sendo incorporado aos vencimentos em nenhuma das situações alcançadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2483/2015)

TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 167 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor publico:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o publico em geral, atendendo este sem preferencia pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicilio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII- representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferencia a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papeis, informações ou providencias, destinadas a defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providencias tendentes a melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII- ser leal as instituições a que servir;

XIV - manter observância as normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 168 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função publica, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Publica, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fe a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional

ou sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente ate o segundo grau.

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comercio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, ate segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza -los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da Republica;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII- praticar atos de sabotagem contra o serviço publico;

XVIII- fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço publico para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário publico para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 169 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 170 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo único - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Art. 171 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II Das Penalidades

Art. 172 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão a bem do serviço público;
- V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 173 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art. 174 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 168, incisos I a XI, e de inobservância de dever funcional.

Art. 175 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 176 - A pena de suspensão, que não excedera a noventa dias, será aplicada:

I - ate trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame medico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita a pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a pena de demissão.

Art. 177 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 178 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Publica;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência publica e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro publico;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Art. 179 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 180 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta dias), intercaladamente, durante o período de 12 (doze meses).

Art. 181 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependera, sempre, de previa motivação da autoridade competente.

Art. 182 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo ou disponível, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função publica em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da Republica.

Art. 183 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 184 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor de Autarquia ou Fundação Publica, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 185 - A autoridade que tiver ciência ou noticia de irregularidade no serviço publico e obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providencias para a apuração terão inicio, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior devera ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

Seção II Da Sindicância

Art. 186 - A sindicância e a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 187 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

~~**Art. 188 -** A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.~~

Art. 188. A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido da autoridade sindicante, mediante decisão fundamentada da autoridade máxima do órgão ao qual estiver vinculada nessa condição. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Art. 189 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

Seção III Da Suspensão Preventiva

Art. 190 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 191 - O processo administrativo e o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão superior a 5 (cinco) dias,

demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 192 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

§ 3º Com exceção do parecer final, os demais atos da Comissão no processo disciplinar, poderão ser realizados por no mínimo 02 (dois) de seus membros. (Redação acrescida pela Lei nº 1950/2007)

Art. 193 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

~~**Art. 194 -** O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.~~

Art. 194. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, a contar da citação do funcionário acusado, podendo ser prorrogado por até igual período, por decisão de quem tenha determinado sua instauração. (Redação dada pela Lei nº 1950/2007)

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Unica DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 195 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado pôr via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por duas vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 196 - A autoridade processante realizara todas as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 197 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 198 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 199 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 200 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados a ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, defensor que se incumba da defesa do funcionário.

Art. 201 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de três dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 202 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de cinco dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de dez dias, se forem dois ou mais os funcionários.

Art. 203 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 204 - A comissão ficara a disposição da autoridade competente, ate a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 205 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferira a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Art. 206 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 207 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 208 - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 209 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Publico.

Seção V

Da Revisao do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 210 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contraria ao dispositivo legal, ou a evidencia dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravacao da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 211 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidira sobre o seu processamento.

Art. 212 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 213 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinara a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão devera ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão

oficial do Município.

Art. 214 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - ano haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 216 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 217 - Os casos omissos serão resolvidos através de processo administrativo que, mediante parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, adotara a norma analógica e compatível com o caso concreto.

Art. 218 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 219 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 936, de 29 de maio de 1.992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 28 de dezembro de 1.993. - XXX ANO DA EMANCIPACAO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal